## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007599-02.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Obrigações

Requerente: Leticia Beu Vaz de Lima
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LETICIA BEU VAZ DE LIMA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Consignação Em Pagamento em face de Banco Itaucard S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de crédito com garantia de alienação fiduciária nº 30410-459553632 para pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.216,37, vencíveis no dia 25 de cada mês, iniciando-se em 25/02/2012, em relação ao qual, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas vencidas em 26/11/2014, o banco réu teria ajuizado ação de reintegração de posse, que tramitou perante a 4ª Vara Cível local e que, não obstante tenha dado lugar à apreensão do veículo, teria tido a mora imediatamente purgada, de modo que dita ação teria sido julgada improcedente, e porque o ajuizamento da referida ação teria motivado a privação da posse do veículo injustamente durante 20 dias, no período de 03/12/2014 até 23/12/2014, teria ajuizado ação de indenização por dano material e moral contra o banco ora réu, em trâmite perante a 2ª Vara Cível local, autos do processo nº 1004690-84.2015, na qual não autorizado o depósito em consignação das prestações do financiamento, razão pela qual ajuizou a presente ação para consignar as parcelas vencidas de dezembro/2014 a julho/2015, no valor de R\$ 9.730,96, além das prestações que se vencerem no curso do processo.

Realizado o depósito, o réu contestou o pedido alegando, em preliminar, inépcia da inicial na medida em que não há fundamentação do pedido; alega, ainda, falta de interesse de agir, pois, em momento algum a autora mencionou que o banco se recusou a receber as parcelas do financiamento; no mérito sustenta seja incabível a pretensão da autora na medida em que não pode a mesma efetuar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas, como se não existisse o contrato firmado entre as partes, não podendo pagar de forma diversamente do pactuado, concluindo pela improcedência da ação e condenação da autora por litigância de má-fé.

A autora replicou aduzindo ser clara a inicial no que diz respeito à recusa do banco em receber as parcelas do contrato, após ter firmado acordo e pago o débito em atraso, pretendendo sejam rejeitadas as preliminares e julgada procedente a presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não procedem as preliminares arguidas pelo réu.

Com efeito, a inicial, embora um tanto confusa em sua causa de pedir, não é inepta e tampouco há falta de interesse processual.

A atenta leitura da causa de pedir permite-nos concluir que, segundo a autora, as parcelas cuja mora motivou o ajuizamento da ação de busca e apreensão perante a 4ª Vara Cível

local teriam sido aquelas vencidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2014.

Ainda segundo narrado na inicial, por ocasião do ajuizamento daquela demanda, ela, autora, teria feito o pagamento das parcelas n° 25 e 26, referentes ao meses de julho e agosto de 2014, pagamento esse realizado em 26/11/2014 através de boleto emitido pelo banco réu, no valor de R\$ 2.785,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Restaria, então, a mora referente a setembro de 2014, a qual a autora admite tenha ficado sem pagamento, mas por culpa do banco réu.

Ocorre que, segundo a afirmação contida na inicial, o banco réu teria se recusado a receber a prestação em questão, vencida em setembro de 2014, por conta de que, em decorrência de erro de procedimento de seu serviço, "não foi dado baixa no pagamento das duas parcelas dos meses 07 e 08 de 2014", de modo que ao tentar realizar o pagamento da prestação vencida em setembro de 2014 acabou impedida pelo réu, nos termos de sua narrativa: "não foi dado baixa no pagamento das duas parcelas dos meses 07 e 08 de 2014, fato que impediu a requerente de efetuar o pagamento do boleto no banco, ou na internet, haja vista o mesmo estar bloqueado" (sic., fls. 03).

Há, depois, ao final, a afirmação de que o banco réu estaria se recusando a receber também outras parcelas do contrato, na medida em que teria bloqueado o carnê (sic.).

Ou seja, há, ao contrário do que afirmado pelo banco réu, alegação específica de recusa no recebimento, de modo que não há se falar em carência de ação.

No mérito, o que se vê é que a autora pretende não a consignação em pagamento daquela parcela vencida em setembro de 2014, analisada acima, mas apenas daquelas vencidas nos meses de dezembro/2014 a julho/2015, somando R\$ 9.730,96.

Esse depósito foi autorizado e realizado em 31 de julho e 2015 (*vide fls. 33*) e, como pode ser facilmente constatado a partir da indicação feita pela própria autora, de que o valor original da parcela era de R\$ 1.216,37, constou tão somente do valor do principal dessas oito (08) prestações.

Ora, ainda que se admita que a consignação realizada em julho de 2015 pudesse abranger aquelas prestações vencidas havia mais de oito (08) meses, o fato é que tais valores jamais poderiam ser depositados sem qualquer acréscimo, pois, como se sabe, "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator 1).

Segundo contrato livremente firmado pela autora, os vencimentos das prestações ocorriam nos dias 25 de cada mês, de modo que, ainda que se admita tenha ela razão quando postula que o pagamento das parcelas vencidas no mês em que realizado o ato não pudessem ficar condicionadas à quitação da mora das anteriores (*vide* Ap. nº 0001618-20.2012 – 15ª Câm. Dir. Privado TJSP – 30/09/2014), não há como se admitir que a mora estivesse prevenida pelo pagamento da prestação sem o acréscimo, ao menos, da correção monetária.

Depois, em relação às prestações vencidas no curso do processo, temos que a autora realizou um depósito em 24/09/2015 (fls. 65), um segundo em em 03/12/2015 (fls. 81) e um terceiro em 04/12/2015 (fls. 82), demonstrando também aí um total descompromisso com o contrato.

Tem-se, portanto, que a insuficiência dos depósitos é conclusão que se impõe, cumprindo, assim, à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Por força do disposto no §2º do art. 899, do Código de Processo Civil, autorizo ao réu o levantamento dos valores depositados como quitação parcial da dívida, que deverá ser liquidada em regular execução desta sentença, por cálculo, observando-se o valor da dívida

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP - Volume 155 - Página 101.

vencida na data da propositura da ação a partir da aplicação dos encargos contratuais, e a partir de então acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, apenas, atento a que "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1° TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) 2, porquanto, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) 3.

Fica ainda ressalvado que, caso a controvérsia envolva questão técnica não dominada pelo magistrado, a liquidação observará o arbitramento pericial contábil, a partir do que valerá como título executivo em favor do réu, admitida a execução nestes mesmos autos, nos termos do que regula o §3º do já referido art. 899, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento dos valores depositados em favor do réu.

P. R. I.

São Carlos, 04 de março de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.